



POICAL

Plano Oficial de Contabilidade
das Autarquias Locais

NOVA CONTABILIDADE DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Decreto-Lei 54-A/99, de 22 de Fevereiro
Lei 162/99, de 14 de Setembro
Decreto-Lei 315/2000, de 2 de Dezembro
Decreto-Lei 84-A/2002, de 5 de Abril

REGIME SIMPLIFICADO

Subgrupo de Apoio Técnico na Aplicação do POICAL (SATAPOCAL)

Criado pelo Despacho n.º 4839/99, de 22 de Fevereiro, do
Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do
Território, publicado no D.R. n.º 57, II Série, de 9 de Março e
aditado pelo Despacho n.º 19942/99, de 28 de Setembro,
publicado no D.R. 245, II Série, de 20 de Outubro

MAIO DE 2004

PRESTAÇÃO DE CONTAS PELAS AUTARQUIAS LOCAIS

A aplicação do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) tornou-se obrigatória a partir do ano de 2002.

Espera-se que em 2004, todas as autarquias locais consolidem a aplicação do POICAL, aperfeiçoando e ajustando os procedimentos a adoptar em sede do novo sistema contabilístico.

Revelando-se a prestação de contas matéria que deve respeitar o quadro normativo vigente, recorde-se a propósito a primordial importância que as regras nesse sentido definidas no POICAL devem assumir, bem assim as instruções emitidas pelo Tribunal de Contas no âmbito da organização e documentação das contas das autarquias locais¹.

Este folheto é por isso dedicado aos documentos finais da gerência, destacando, designadamente, informação sobre:

- Envio de documentos de prestação de contas;
- Competências para elaboração, aprovação e apreciação dos documentos de prestação de contas;
- Quadro sancionatório para a não aprovação ou apresentação das contas.

¹ Vide Resolução n.º 4/2001 - 2.ª Secção, publicada no D.R. n.º 191, II Série, de 2001.08.18.

CONTACTOS DAS ENTIDADES QUE INTEGRAM O

SATAPOCAL

	Morada: Rua José Estêvão, 137, 4.º a 7.º 1169-058 LISBOA Fax: 213 528 177; Telefone: 213 133 000 E-mail: helenacurto@dgaa.pt
	Morada: Rua do Brasil, 131 3030-175 COIMBRA Fax: 239 796 502; Telefone: 239 796 500 E-mail: carla.amaro@iol.pt
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte Morada: Rua Rainha D. Estefânia, 251 – 4150 PORTO Fax: 226 086 308; Telefone: 226 086 335 E-Mail: mmanuel@ccr-n.pt	
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo Morada: Rua Artilharia Um, 33 – 1269 - 145 LISBOA Fax: 213 847 983; Telefone: 213 837 100 E-Mail: carlos_sousa@dram-lvt.pt	
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo Morada: Estrada das Piscinas, 193 – 7000 – 758 ÉVORA Fax: 266 706 562; Telefone: 266 740 300 E-Mail: claudia.coelho@ccr-alt.pt	
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve Morada: Praça da Liberdade, 2 – 8000 – 164 FARO Fax: 289 803 591; Telefone: 289 895 200 E-Mail: amadeira@ccr-alg.pt	
	Direcção Regional de Organização e Administração Pública Palácio dos Capitães Gerais-9700 ANGRA DO HEROÍSMO Fax: 295 213 959; Telefone: 295 402 300 E-Mail: rui.ac.costa@azores.gov.pt
	Secretaria Regional do Plano e Finanças Av. Arriaga – 9004-528 FUNCHAL Fax: 291 222 139; Telefone: 291 232 058 E-Mail: ruipaixao.srp@gov-madeira.pt

I – Documentos de prestação de contas

On.º 1 do artigo 6.º articulado com o n.º 3 do ponto 2. Considerações Técnicas do POCAL definem os documentos de prestação de contas das autarquias locais cujo movimento de receita seja inferior a 5 000 vezes o índice 100 da escala indicidária das carreiras do regime geral da função pública. São eles:

- Controlo orçamental – Despesa (Ponto 7.3.1);
- Controlo orçamental – Receita (Ponto 7.3.2);
- Execução anual do PPI (Ponto 7.4);
- Fluxos de caixa (Ponto 7.5);
- Contas de ordem (Ponto 7.5);
- Operações de tesouraria (Ponto 7.6);
- Modificações do orçamento – Receita (Ponto 8.3.1.1);
- Modificações do orçamento – Despesa (Ponto 8.3.1.2);
- Modificações ao Plano Plurianual de Investimentos (Ponto 8.3.2);
- Contratação administrativa – Situação dos contratos (Ponto 8.3.3);
- Transferências e subsídios (Pontos 8.3.4.1 a 8.3.4.6)
- Aplicações em activos de rendimento fixo e variável (Pontos 8.3.5.1 e 8.3.5.2);
- Empréstimos (Ponto 8.3.6.1.);
- Outras dívidas a terceiros (Ponto 8.3.6.2);
- Caracterização da entidade (Ponto 8.1);
- Relatório de gestão (Ponto 13).

A apresentação destes documentos torna-se obrigatória a partir do momento em que ocorram operações financeiras que justifiquem a elaboração dos mesmos.

Por sua vez, o Tribunal de Contas¹ determina que, complementarmente aos documentos de prestação de contas supra citados, as autarquias locais cujo movimento anual da receita seja inferior a 5 000 vezes o índice 100 da escala indicidária das carreiras do regime geral da função pública (1 551 650 € em 2004), devem elaborar os seguintes documentos:

- Guia de remessa;
- Resumo diário de tesouraria;
- Síntese das reconciliações bancárias;
- Mapa de fundos de maneo;
- Relação de acumulação de funções;
- Relação nominal dos responsáveis.

II - Competências para a elaboração, aprovação e apreciação dos documentos de prestação de contas

- O **órgão executivo** da autarquia local elabora e aprova os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação do **órgão deliberativo** [alínea d) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro];

- O **órgão deliberativo**, sob proposta do executivo, aprecia e vota os documentos de prestação de contas [alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro], na sessão realizada em Abril de cada ano, devendo a convocatória para a citada sessão ser efectuada com, pelo menos, oito dias de antecedência [artigo 13.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro];

- A proposta apresentada pelo **órgão executivo** ao **deliberativo** não pode ser alterada por este e carece da devida fundamentação quando rejeitada (n.º 4 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro).

III - Envio de documentos de prestação de contas

- Ao **Tribunal de Contas**, independentemente da sua apreciação pelo órgão deliberativo, até 15 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitem [n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 42/98, de 6.08 - Lei das Finanças Locais, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31.12, 3-B/2000, de 4.04, 15/2001 de 5.06, 94/2001, de 20.08 e Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28.08, conjugado com a alínea e) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e com o n.º 4 do artigo 52.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto - LOPTC - Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro e pela Lei n.º 1/2001, de 4 de Janeiro], instruídas de acordo com a Resolução n.º 4/2001 - 2.ª Secção, do Tribunal de Contas, publicada no D.R. n.º 191, II Série, de 2001.08.18.

Verificando-se atraso na elaboração das contas por razões ponderosas, excepcionais e devidamente fundamentadas, reconhecidas pelo Tribunal de Contas, as entidades em causa devem disso informar aquele organismo e solicitar-lhe prorrogação do prazo de envio de contas.

As autarquias locais:

- não dispensadas da remessa das contas², devem enviar ao Tribunal de Contas os documentos enunciados nas alíneas a), b), d), e), f), m), o), p), q), s) e v), assim como a acta da reunião em que foi discutida e votada a conta e a norma de controlo interno e suas alterações.

- dispensadas da remessa das contas, devem enviar os documentos enunciados nas alíneas d), q) e v), e ainda a acta da aprovação das contas, na qual devem constar os montantes anuais da receita e da despesa^{3 4}.

² De acordo com o disposto nas Resoluções n.º 03/03, publicada no D.R. n.º 295, II Série, de 2003.12.23, para o Continente, n.º 1/2003-PG, D.R. n.º 5, II Série, de 2004.01.07, para a Região Autónoma dos Açores e n.º 2/2003-PG, D.R. n.º 5, II Série, de 2004.01.07, para a Região Autónoma da Madeira, apenas devem ser remetidas ao Tribunal de Contas as contas da gerência cujo valor de receita ou de despesa seja superior a:

No Continente:

- Áreas metropolitanas, assembleias distritais, associações de municípios e freguesias – 850 000 euros;
- Outras entidades – 2 500 000 euros (com excepção dos municípios e dos serviços municipalizados).

Na Região Autónoma dos Açores: Outras entidades e autarquias locais – 2000 vezes o salário mínimo mensal geral.

Na Região Autónoma da Madeira: Outras entidades e autarquias locais – 1 250 000 euros.

³ Na Região Autónoma dos Açores: Resolução n.º 1/2003-PG, D.R. n.º 5, II Série, de 2004.01.07.

- À **Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional** (CCDR) da respectiva área de actuação, até 30 dias após a respectiva aprovação e independentemente da apreciação pelo órgão deliberativo, devendo ser enviados a este organismo os documentos elencados nas alíneas c) a g) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro⁵.

Para efeitos de análise global da situação financeira das autarquias locais e estudo prospectivo das finanças locais, a CCDR envia à Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) o tratamento daqueles documentos (n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro).

- Ao **Instituto Nacional de Estatística (INE)**, até 30 dias após a aprovação dos mesmos (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro).

As referências feitas acima, bem como as competências atribuídas aos diversos serviços do Governo da República, reportam-se e são exercidas nas Regiões Autónomas através dos departamentos respectivos (artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro), nomeadamente, da Direcção Regional de Organização e Administração Pública, na Região Autónoma dos Açores e da Direcção Regional de Planeamento e Finanças, na Região Autónoma da Madeira⁶.

IV - Sanções de natureza financeira e tutelar para a não aprovação ou apresentação das contas às entidades referidas no número anterior

- As sanções financeiras consistem na aplicação de multa, determinada pelo Tribunal de Contas, como consequência da falta injustificada de remessa de contas a este órgão jurisdicional, da falta injustificada da sua remessa tempestiva ou da sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação [alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC]. Encontra-se ainda prevista a aplicação de multas pela falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter [alínea b) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC].

- As sanções de natureza tutelar traduzem-se na dissolução do órgão autárquico responsável, no caso da não apreciação ou não apresentação a julgamento, no prazo legal, das respectivas contas, salvo ocorrência de facto julgado justificativo [alínea f) do artigo 9.º da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto⁷ - regime jurídico da tutela administrativa a que estão sujeitas as autarquias locais e entidades equiparadas, bem como o respectivo regime sancionatório].

⁴ Na Região Autónoma da Madeira: n.º 2/2003-PG, D.R. n.º 5, II Série, de 2004.01.07.

⁵ Os documentos em causa são os assinalados nas alíneas a) a p) do ponto I deste folheto.

⁶ Artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2001/M, de 21.08.

⁷ Adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/98/M, de 27.04, publicado no D.R. n.º 97, I Série-A, de 27.04.

¹ Resolução n.º 4/2001 - 2.ª Secção, publicada no D.R. n.º 191, II Série, de 2001.08.18